



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.372 - SC (2017/0188820-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **MARCIA HELENA DA SILVA**
ADVOGADO : **MÁRCIA HELENA DA SILVA - SC024823**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : **CARLOS ALBERTO VAIZ (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E RESGUARDAR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPETRAÇÃO REITERADA DE *HABEAS CORPUS*, ALÉM DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS DA DEFESA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (homicídio de atual companheiro da ex-mulher do paciente, mediante desferimento de diversos golpes de barra de ferro na cabeça, pescoço, tórax e abdome da vítima, motivado por ciúmes e pela surpresa). Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Soma-se a isso o fato de o paciente ter se evadido logo após o crime.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

6. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela (i) necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, (ii) impetração reiterada de *habeas corpus*, além do recurso em sentido estrito e (iii) pelo requerimento de diligências pela defesa.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.372 - SC (2017/0188820-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MARCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA DA SILVA - SC024823
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS ALBERTO VAIZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO VAIZ, no qual se aponta, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem na impetração originária, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 497):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, §2º, I E IV, DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL COM PRAZO RAZOÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO PROCESSO. OITIVA DE VÁRIAS TESTEMUNHAS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEMORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE A ACUSAÇÃO OU AO PODER JUDICIÁRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP PREENCHIDOS. DECISÃO AMPARADA POR ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANTER O PACIENTE SEGREGADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ. PROXIMIDADE COM OS FATOS, OFENSOR, VÍTIMA E LOCAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS SUFICIENTES PARA MANTER A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal).

A defesa sustenta a existência de flagrante excesso de prazo na prisão cautelar, porquanto o paciente aguarda o desfecho da demanda e seu julgamento pelo Tribunal do Júri desde 27/7/2015, quando foi preso.

Aduz a excepcionalidade da prisão durante o curso do processo penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmando que, na hipótese, o decreto prisional não apresentou fundamentação válida, calcada em circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da medida extrema à luz dos pressupostos delineados no art. 312 do Código de Processo Penal. A decisão fundada na gravidade abstrata do delito é ilegal, na esteira da manifestação das Cortes Superiores do País.

Ademais, o paciente é primário e não possui qualquer antecedente criminal, preenchendo os requisitos para responder ao processo em liberdade.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão ou a concessão da liberdade provisória.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 509/511) e prestadas as informações (e-STJ fls. 516/520), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 522/524).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.372 - SC (2017/0188820-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente pronunciado por homicídio duplamente qualificado. Contudo, o pleito não merece prosperar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Magistrado singular ao decretar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 92/94):

Na forma do artigo 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada de ofício pelo juiz, no curso de ação penal (previsão legal consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, HC 98.968, j. em 04.08.2009), ou, em qualquer fase da investigação ou do processo, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou ainda por representação da autoridade policial.

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, elencados no artigo 313 do CPP, para que se admita a sua decretação é necessário, alternativamente, que o crime imputado seja doloso e lhe seja cominada pena máxima superior a quatro anos (inciso I, admitindo-se, também, que o tempo de pena seja obtido pela soma das cominações, quando houver concurso de delitos); tenha sido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representado condenado pela prática de crime doloso, em sentença transitada em julgado (inciso II); nas hipóteses a envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, neste caso, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência (inciso III). Segundo o parágrafo único do mencionado artigo, admitir-se-á ainda a prisão "quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida".

Analizando os autos, percebe-se que o crime cominado tem pena superior a quatro anos, estando satisfeito, destarte, o requisito do inciso I.

No que tange aos possíveis fundamentos de direito de eventual decreto prisional, há lista exaustiva no artigo 312 do CPP, sendo cabível a preventiva "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal". Além disso, "a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares" (parágrafo único). O mesmo artigo lista mais dois requisitos (esses, de fato) do decreto de prisão preventiva: que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, quer dizer, que haja plausibilidade jurídica (fumus boni jûris, ou mais especificamente fumus comissi delicti) na invocação da medida cautelar.

Da leitura do processo extrai-se suficiente prova da existência do crime (isto é, da materialidade e da adequação típica do fato em apuração), bem como existem suficientes indícios da autoria, consoante se extrai das pp. 13-22, 24-26, 30-44, 47-50, 55-56.

Passo a analisar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Quanto a este fundamento da prisão, Nucci sugere poder-se derivá-lo dos seguintes fatos: "a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. O ideal é a associação de, pelo menos, dois desses fatores" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 660). Também o risco de reiteração criminosa está contemplado no inciso relativo à manutenção da ordem pública, tratando-se, claro, de juízo indiciário, até porque não há método científico que possa mensurar a periculosidade do agente, ou sua propensão à prática de novos delitos, sendo possível, contudo, fazer-se tal inferência com base nos elementos circunstanciais disponíveis nos autos. Ainda sobre garantia da ordem pública, valiosa é a lição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eugênio Pacelli de Oliveira:

De nossa parte, entendemos perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação. Negar o risco de reiteração criminosa, ou, e mais, negar a possibilidade de certos prognósticos quanto a essas conclusões, é o mesmo que retroceder, sempre e permanentemente, a uma idéia originária e fundadora da dignidade humana, sem os condicionamentos da civilização moderna.

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011. p. 590).

No caso concreto, faz-se necessária a prisão cautelar do representado para garantia da ordem pública, já que o modus operandi empregado pelo agora réu é índice de elevada periculosidade, uma vez que evidentemente planejou toda a ação criminosa, emboscando a vítima e deixando pronta a sua fuga, tanto que logrou ir para lugar incerto e não sabido após o cometimento do fato criminoso, de modo a promover a própria impunidade. A extrema violência que utilizou e a mesquinhez de seus motivos dão conta de seu caráter violento e de sua periculosidade, de modo que é imperativo tomar providências para coibir o cometimento de novos ilícitos de sua parte.

Do mesmo modo, a segregação impõe-se para assegurar a aplicação da lei penal, pois verifica-se que o representado tem relação de trabalho precária e não possui bens de raiz no distrito da culpa, nem tem laço familiar que justifique a sua permanência por esses lados e, acima de tudo, se encontra em local incerto e não sabido. Com efeito, o denunciado atualmente está foragido, sendo certo que pretende subtrair-se aos efeitos do processo e potencial condenação. No caso sob análise, entendo que a cautela da prisão é recomendável, com base no fundamento exposto.

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a custódia cautelar do recorrente nos seguintes termos (e-STJ fls. 500/504):

No que tange ao argumento de ausência dos requisitos para a manutenção da decretação da medida extrema, da mesma forma não merece prosperar, isso porque a prisão foi decretada em decisão com fundamentação idônea e os pressupostos para a decretação da medida extrema parecem estar bem delineados.

Neste ponto, vale transcrever o parecer da Procuradora de Justiça que muito bem analisou o conjunto probatório, in verbis:

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a violência da ação criminosa supostamente empregada pelo Paciente, os motivos determinantes do crime e a exacerbada crueldade (investiu contra a vítima, desferindo diversos golpes com uma barra de ferro, acertando-a em região vital cabeça), determinam a sua custódia cautelar para a salvaguarda da ordem pública.

Soma-se, ainda, o relato prestado pela testemunha Bruna Silva dos Santos (fls. 20-21), ex-companheira do Paciente e que presenciou o homicídio, ao revelar que "Carlos Alberto fez proposta para a depoente de, juntamente com a filha, fugirem da cidade;", evidenciando nítido propósito de se esquivar da respectiva responsabilidade criminal, recomendando sua custódia como forma de garantir a conveniência da instrução criminal.

Não é demais lembrar, firmado nos Tribunais Superiores "os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto". 1 Na hipótese dos autos, observando-se as peculiaridades do caso concreto (oitiva de diversas testemunhas arroladas e interposição de recurso) não se vislumbra retardo desproporcional e/ou injustificado na marcha processual.

Destarte, não prospera o alegado excesso de prazo na conclusão da instrução processual. Cediço, a duração da instrução processual é determinada de modo a evitar que o réu sofra algum constrangimento ilegal por desídia do Poder Judiciário na condução do processo, permanecendo, assim, preso por tempo indefinido e sem perspectivas de um julgamento justo. Entretanto, as circunstâncias peculiares de cada caso concreto justificam a necessidade de um prolongamento razoável no término da instrução processual. Quanto à alegada inidoneidade dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, sem razão, também, o Impetrante.

Não obstante os respeitáveis argumentos articulados, não há qualquer fundamento que possa determinar o pretendido reparo na decisão que culminou com a prisão preventiva do Paciente. Ainda presentes os motivos que ensejaram a decretação da medida extrema, dessumindo-se que seu afastamento do meio social se mostra, ainda, imprescindível à tutela da ordem pública, notadamente pela gravidade do delito que lhe é imputado, consoante as informações constantes nos autos originários (fls. 79-83 e 291-291), das quais extraímos: A) Da decretação da prisão preventiva Deve ser acolhido o requerimento do Ministério Público. Na forma do artigo 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada de ofício pelo juiz, no curso de ação penal (previsão legal consolidada pela jurisprudência do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, HC 98.968, j. Em 04.08.2009), ou, em qualquer fase da investigação ou do processo, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou ainda por representação da autoridade policial.

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, elencados no artigo 313 do CPP, para que se admita a sua decretação é necessário, alternativamente, que o crime imputado seja doloso e lhe seja cominada pena máxima superior a quatro anos (inciso I, admitindo-se, também, que o tempo de pena seja obtido pela soma das cominações, quando houver concurso de delitos); tenha sido o representado condenado pela prática de crime doloso, em sentença transitada em julgado (inciso II); nas hipóteses a envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, neste caso, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência (inciso III). Segundo o parágrafo único do mencionado artigo, admitir-se-á ainda a prisão quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Analisando os autos, percebe-se que o crime cominado tem pena superior a quatro anos, estando satisfeito, destarte, o requisito do inciso I. No que tange aos possíveis fundamentos de direito de eventual decreto prisional, há lista exaustiva no artigo 312 do CPP, sendo cabível a preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (parágrafo único).

O mesmo artigo lista mais dois requisitos (esses, de fato) do decreto de prisão preventiva: que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, quer dizer, que haja plausibilidade jurídica (fumus boni iuris, ou mais especificamente fumus comissi delicti) na invocação da medida cautelar. Da leitura do processo extrai-se suficiente prova da existência do crime (isto é, da materialidade e da adequação típica do fato em apuração), bem como existem suficientes indícios da autoria, consoante se extrai das pp. 13-22, 24-26, 30-44, 47-50, 55-56. Passo a analisar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Quanto a este fundamento da prisão, Nucci sugere poder-se derivá-lo dos seguintes fatos: a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. O ideal é a associação de, pelo menos, dois desses fatores (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 660).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também o risco de reiteração criminosa está contemplado no inciso relativo à manutenção da ordem pública, tratando-se, claro, de juízo indiciário, até porque não há método científico que possa mensurar a periculosidade do agente, ou sua propensão à prática de novos delitos, sendo possível, contudo, fazer-se tal inferência com base nos elementos circunstanciais disponíveis nos autos. Ainda sobre garantia da ordem pública, valiosa é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: De nossa parte, entendemos perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação. Negar o risco de reiteração criminosa, ou, e mais, negar a possibilidade de certos prognósticos quanto a essas conclusões, é o mesmo que retroceder, sempre e permanentemente, a uma idéia originária e fundamentadora da dignidade humana, sem os condicionamentos da civilização moderna. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011. p. 590). No caso concreto, faz-se necessária a prisão cautelar do representado para garantia da ordem pública, já que o modus operandi empregado pelo agora réu é índice de elevada periculosidade, uma vez que evidentemente planejou toda a ação criminosa, emboscando a vítima e deixando pronta a sua fuga, tanto que logrou ir para lugar incerto e não sabido após o cometimento do fato criminoso, de modo a promover a própria impunidade. A extrema violência que utilizou e a mesquinhez de seus motivos dão conta de seu caráter violento e de sua periculosidade, de modo que é imperativo tomar providências para coibir o cometimento de novos ilícitos de sua parte. Do mesmo modo, a segregação impõe-se para assegurar a aplicação da lei penal, pois verifica-se que o representado tem relação de trabalho precária e não possui bens de raiz no distrito da culpa, nem tem laço familiar que justifique a sua permanência por esses lados e, acima de tudo, se encontra em local incerto e não sabido. Com efeito, o denunciado atualmente está foragido, sendo certo que pretende subtrair-se aos efeitos do processo e potencial condenação. No caso sob análise, entendo que a cautela da prisão é recomendável, com base no fundamento exposto

Sendo assim, não há lugar para vislumbrar flagrante ilegalidade. A prova da existência do crime e os indícios de autoria são depreendidos das próprias circunstâncias do inquérito policial e dos elementos constantes até o momento na ação criminal. E a necessidade da medida extrema, com efeito, é retirada dos contornos do fato e da conduta criminosa imputada ao paciente, elementos concretos que permitem a conclusão no sentido da necessidade de se resguardar a ordem pública e de se oferecer pronta e eficaz resposta ao indiciado e à sociedade a respeito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido.

Nota-se que ao paciente é atribuída a suposta prática de homicídio, cujo crime, segundo as provas dos autos demonstra grande violência e crueldade, de forma que o modus operandi consubstancia indicativo concreto da sua periculosidade e causa repercussão no seio da comunidade, assim justificando a sua custódia cautelar com o fim de resguardar-se a ordem pública.

Ademais, a decretação da prisão está amparada em previsão do art. 313 do CPP e, considerando o exposto acima, é incabível, por ora, a substituição por medida cautelar menos gravosa.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (homicídio de atual companheiro da ex-mulher do paciente, mediante desferimento de diversos golpes de barra de ferro na cabeça, pescoço, tórax e abdome da vítima, motivado por ciúmes e pela surpresa).

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Soma-se, ainda, o fato de o paciente ter se evadido logo após o crime.

Efetivamente, a fuga do agente constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Confirmam-se:

[...] IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de imposição da prisão cautelar, seja pelo fato de o paciente possuir envolvimento em outros ilícitos, seja pela fuga do distrito da culpa empreendida pelo paciente, o que fez com que sua prisão somente se efetivasse na cidade de Pedregulho/SP, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar do paciente, pelo fundado receio de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] *Habeas corpus não conhecido.* (HC-325.116/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.

[...] 4. *A fuga do distrito da culpa revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal.*

[...] 6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC-314.504/SP, Rel. Min. GUERGEL DE FARIA, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Por fim, alega a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao tema, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, provocado por desídia do juízo.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Quanto ao tema, o Tribunal de origem assim dispôs (e-STJ fl. 500):

Na hipótese, a denúncia foi oferecida em 21-7-2015 e recebida, com a decretação da prisão preventiva, em 23-7-2015. A efetivação da prisão ocorreu em 27-7-2015. Logo após, no dia 21-8-2015, a resposta à acusação foi apresentada pela defesa. Realizada as audiências de instrução (12-11-2015 e 3-2-2016), foi oferecida alegações finais pela acusação e pela defesa. Na seqüência houve a decisão de pronúncia (3-5-2016). Por fim, a acusação interpôs recurso em sentido estrito (16-5-2016) que somente foi julgado em 21-2-2017.

Sendo esse o contexto fático e processual, neste juízo de cognição sumária do caso, concluo que o andamento do processo encontra-se compatível com as particularidades da ação penal, não havendo demora desproporcional ou desarrazoada, provocada pela acusação ou pelo Poder Judiciário.

Ainda, segundo as informações prestadas pelo Juízo processante (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

519/520):

A defesa se manifestou às fls. 479-480 para fins do art. 422 do Código de Processo Penal e determinou-se a intimação do Ministério Público para os mesmos fins (fl. 481). O Ministério Público informou as testemunhas que pretende ouvir em plenário e pugnou pela readequação do rol de testemunhas apresentado pela defesa.

Na data de 9-8-2017 determinou-se a intimação da defesa para readequar o rol de testemunhas que pretende ouvir em plenário.

A defesa apresentou novo rol de testemunhas e requer novas diligências, para que seja acostado aos autos mídia da conversa gravada e entregue na delegacia pela testemunha Gislaine.

À vista do requerimento formulado pela defesa, determinou-se nova vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste.

No caso, o paciente foi preso em 27/7/2015 e não verifico, nesse diapasão, retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa.

Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, cujo retardo na instrução decorreu (i) da necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, (ii) da impetração reiterada de *habeas corpus*, além do recurso em sentido estrito e (iii) do requerimento de diligências pela defesa.

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Outra não é a orientação da jurisprudência desta Corte Superior; veja-se:

[...]

EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção aos limites da razoabilidade.

2. Tratando-se de ação penal em que se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, uso de documento falso, falsa identidade, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, envolvendo 3 (três) réus, e no qual foi necessária a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e para o interrogatório dos acusados, revela-se plenamente justificado o prolongamento da instrução processual.

3. O andamento do processo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

4. Recurso improvido. (RHC n. 55.780/PA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 20/5/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0188820-2

HC 410.372 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025774720158240012 082015001897860 25774720158240012 40138355120178240000
40141597520168240000 82015001897860

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA DA SILVA - SC024823
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS ALBERTO VAIZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.